



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001349-04.2015.5.02.0011 - 14ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – SINDPF/SP

RECORRIDOS: 1) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF

2) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP

3) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (Amicus Curiae)

JUÍZA RELATORA: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 282/283, cujo relatório adoto, e que julgou procedente a ação declaratória de representatividade sindical com pedido de obrigação de não fazer, integrada pela decisão de fls. 286/290 que acolheu os embargos de declaração opostos à fl. 293, recorre o sindicato autor postulando a reforma da decisão invocando como prejudicial do mérito a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pretendendo a reforma da decisão quanto à representatividade sindical.

Subscritor legitimado nos autos.

Custas e depósito às fls. 350/351.

Contrarrazões às fls. 474/485.

Manifestação do *amicus curiae* às fls. 359/360.

Manifestação do sindicato autor às fl. 486/498.

Parecer do D. MPT às fls. 500/506 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

2. RECURSO DO SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – SINDPF/SP

2.1 Prescrição. Decadência

As entidades sindicais recorridas ingressaram com ação declaratória de representatividade sindical com o escopo de que o Sindicato dos Servidores Públicos Civis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

São Paulo fosse declarado representante da respectiva categoria - o que inclui toda a carreira da Polícia Federal no Estado de São Paulo - em detrimento do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo que se arvora legítimo representante dos delegados de polícia federal no mesmo ente federativo.

Ambos os sindicatos tiveram deferido o seu registro sindical. O demandante (SINDPOLF/SP) fora constituído em 07/06/1990 e o demandado (SINDPF/SP) em 04/04/1994.

A par desses elementos, o MM. juízo singular reconheceu a legitimidade do sindicato autor para representar a categoria dos Policiais Federais do Estado de São Paulo, incluindo os Delegados de Polícia Federal, ao seguinte fundamento:

“Com efeito, estabelece o art. 144, I e §1º da Constituição Federal de 1988 que a polícia federal trata-se de órgão permanente e estruturado em carreira, não havendo qualquer divisão em relação aos delegados. Além disso, a legislação infraconstitucional que rege a matéria também trata como única a carreira dos policiais federais, sem divisão por categorias (art.2º, Lei 9.266/96). Dispõe ainda a Lei Complementar 207/1979 a qualificação das categorias da polícia civil para fins de vencimento e hierarquia, constando expressamente o seguinte: “Artigo 10. - Consideram-se para os fins desta lei complementar: (...) III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo”. Assim, a carreira dos servidores públicos civis federais da polícia federal do Estado de São Paulo foi, portanto, estruturada de forma unificada.”

E, ainda, acerca do registro sindical das entidades, pontuou o i. sentenciante que

“existindo mais de um sindicato na mesma base territorial representativo da mesma categoria profissional (policial federal), tal sobreposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade, cabendo a representação ao sindicato que primeiro efetuou o registro sindical.” (fl. 282-v)

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável recorre o sindicato réu arguindo como prejudicial do mérito a ocorrência da decadência do direito postulado por não observar a Instrução Normativa nº 1 do Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social que estabelece o prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União do despacho que concedera a inclusão da entidade sindical no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras para a entidade sindical cuja categoria e base territorial sejam coincidentes com outra previamente registrada para impugnar o respectivo arquivamento (art. 5ª da IN nº 1 do MTPS, de 27/08/1991).

Aduz, também, ter sido a pretensão atingida pela prescrição sob o prisma do artigo 7º inciso XXIX da CF que prevê o prazo de cinco anos para o ajuizamento de demanda perante a Justiça do Trabalho, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho, vez que a concessão do registro sindical ao Sindicato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo ocorreu em 04/04/1994, vinte e um ano antes da propositura da demanda (30/06/2015).

Por derradeiro, insiste o recorrente na ocorrência da prescrição, mesmo sob os ditames do Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos ou aquele instituído pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos), consoante o artigo 2028 do atual Código Civil.

Acerca das alegações supra, pronunciou-se o juízo de origem *“Tratando-se de ação declaratória, nos moldes do art. 11, §1º da CLT, não há falar em prescrição e decadência”* (fl. 282)

O artigo 19 do CPC estabelece como objeto de declaração as hipóteses relacionadas à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, além daquelas relativas à autenticidade ou falsidade de um documento.

Na hipótese, o provimento jurisdicional requerido pelo sindicato autor é de cunho declaratório, ainda que cumulado com pedido constitutivo e cominatório de obrigação de não fazer, consistente na abstenção do sindicato réu, ora recorrente, *“do exercício de qualquer atividade sindical relacionada aos servidores integrantes da categoria profissional dos Policiais Federais”* (fl. 23).

Por conseguinte, conquanto se constate na inicial pretensão de natureza inibitória, veiculando obrigação de não fazer, o objeto da ação se reveste, de fato, de natureza declaratória, cujo acolhimento condiciona o deferimento da tutela inibitória pretendida de forma sucessiva.

Nesse linear, **rejeito** as prejudiciais de mérito invocadas pelo recorrente.

Representatividade sindical. Dissociação. Categoria por especialidade

O texto constitucional adota o sistema sindical confederativo – estruturado em sindicatos, federações e confederações – e impõe a todas essas entidades a unicidade sindical. Essa é a clara dicção do artigo 8º, II, da Constituição Federal:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

No mesmo linear, a disposição afeta aos servidores públicos:

“Art. 37(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”

Já no plano infraconstitucional, conquanto haja previsão no âmbito da organização dos sindicatos da possibilidade de reunião de categorias similares e conexas, conforme preceitua o artigo 570 da CLT, é igualmente válida a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

previsão de dissociação dessas mesmas entidades pelo princípio da especialidade, nos termos do artigo 571 da CLT, *in verbis*:

"Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

A propósito da aplicação desse preceito e à luz da ordem Constitucional, José Carlos Arouca ensina que:

"O dispositivo se mantém exceto a menção à Comissão do Enquadramento Sindical já extinta. De todo modo, a dissociação subordina-se a quatro condições: a) deliberação democrática de assembléia dos interessados, ou seja, daqueles que vão deixar o sindicato de origem e transferir-se para o outro ser criado; b) validação da deliberação desde que o número de apoiadores da medida seja superior ao dos associados do sindicato preexistente, excluídos, é claro, os participantes da assembléia; c) possibilidade de vida associativa regular, que se supõe, quando a deliberação for democrática; d) ação sindical eficiente que se revelará depois." (AROUCA, José Carlos. Curso Básico de Direito Sindical. 3ª Ed., São Paulo: LTr, p. 110/111)

Em suma, tem pleno amparo jurídico a divisão sindical em bases territoriais menores, desde que respeitado o limite mínimo de um município (desmembramento territorial), ou a cisão de uma categoria ampla e heterogênea, para dar origem a outras menores, com o intuito de viabilizar a defesa de interesses específicos (dissociação de categoria por especialidade).

Decerto que a atividade de Delegado da Polícia Federal abrange atribuições específicas e diferenciadas dos demais servidores da carreira - que tem assento constitucional no artigo 144, inciso I e §1º - incumbindo-lhes *"a direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado."* (artigo 20-A, § único da lei 9266/96)

Releva destacar, também, que os requisitos legais para o ingresso na carreira de delegado são diversos daqueles exigidos para a admissão nos demais cargos da instituição consoante se constata da redação do artigo 2º-B da lei 9266/96, *in verbis*:

"Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ademais, não há dúvida de que suas específicas atribuições não podem ser exercidas pelos demais integrantes da polícia federal, ainda que membros da mesma carreira policial, a exemplo o cargo de diretor geral da Polícia Federal, nomeado pelo Presidente da República, que é privativo de delegado de Polícia Federal da classe especial (Art. 2º-C da lei 9266/96):

“Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.”

Nesse contexto, imperiosa a conclusão de que os delegados de polícia, indubitavelmente, integram categoria profissional específica, diferenciando-se das demais categorias que integram a carreira policial federal, habilitando-se, portanto, a instituírem entidade sindical própria e exclusiva à sua representação.

É o que se extrai do excerto da jurisprudência do C. TST em que se discutiu a titularidade da representatividade sindical dos delegados de polícia do Estado de Sergipe, perante demanda ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Sergipe em face do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe:

“(...) O Tribunal Regional, em farta fundamentação, consignou que o Sindicato autor - SINPOL, segundo seu estatuto, representa "os servidores policiais civis ocupantes dos cargos de agente de polícia judiciária, escrivão de polícia judiciária, agente auxiliar de polícia judiciária, bem como os demais servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública", e que os delegados de polícia não poderiam estar incluídos como "demais servidores" da Secretaria. A partir da documentação acostada aos autos, insuscetível de reexame nesta seara extraordinária nos termos da Súmula 126 do TST, concluiu que os delegados de polícia constituem categoria diferenciada, visto que são regidos por Lei própria e possuem critérios específicos de admissão, estando a criação do SINDEPOL acobertada pelo permissivo do art. 511, § 3.º, da CLT. Nesse contexto, não há de se falar em violação ao princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8.º, II, da Constituição Federal. Com efeito, o art. 8.º, II, da Constituição Federal estabeleceu o critério da unicidade sindical e impôs o monopólio de representação por categoria profissional ou econômica, impedindo a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria, na mesma base territorial, recepcionando as disposições previstas nos arts. 511, 516 e 570, da CLT. Todavia, o art. 511, § 3.º da CLT permite a criação de sindicato de categoria diferenciada, quanto os empregados possuam atribuições diferenciadas, exatamente esta a hipótese dos autos, consoante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

quadro fático delimitado no acórdão recorrido. (...)”
(Processo: AIRR - 681-67.2012.5.20.0001, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016, grifei)

Em recente decisão, o E. TJDFT examinou recurso de apelação interposto pela Federação Nacional dos Policiais Federais, ora recorrida, em face de sentença proferida nos autos da ação declaratória de representatividade sindical cumulada com obrigação de fazer, ajuizada em desfavor do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, decidindo pela improcedência do apelo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNICIDADE SINDICAL. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A criação na mesma base territorial de sindicato representativo de categorias profissionais distintas/específicas não ofende o princípio da unicidade sindical (art. 8º, inc. II, da Constituição Federal). 2. **Emerge das disposições legais invocadas pelo réu que há claras distinções entre os delegados e os demais cargos que integram a carreira da Polícia Federal.** 3. A regra aplicável à hipótese é clara ao prescrever a possibilidade de dissociação, partindo da representação genérica ou conexa para a específica, questão regulada pelo art. 571 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110231406 0006793-24.2016.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 22/03/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/04/2017 . Pág.: 445/447 - destaquei)*

No mesmo linear, decisão oriunda do TRT da 10ª Região que manteve decisão de primeiro grau que julgou improcedente ação intentada pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal em desfavor do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal com o escopo de assegurar a exclusividade de representação dos policiais federais na base territorial do Distrito Federal, em detrimento da entidade autônoma criada pelos delegados da Polícia Federal:

*“SINDICATO. CRIAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. Aflorando a representação sindical pelo critério da similitude ou conexidade, torna-se viável a sua dissociação, como produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571). 2. **Os delegados da Polícia Federal constituem categoria profissional própria, com atribuições, responsabilidades e vencimentos distintos das demais que, com ela, formam a carreira policial***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

federal. 3. Diversidade de condições de vida e de interesses corporativos que justificam a criação de ente sindical específico. Ausência de confronto com a cláusula da unicidade sindical. 4. Recurso conhecido e desprovido.” (Processo nº 0002029-89.2014.5.10.0014, 2ª Turma, Relator: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, Publ: 11/03/2016, grifei)

Destarte, a representatividade da categoria dos delegados da Polícia Federal de São Paulo demanda a constituição de um sindicato próprio, específico, formado exclusivamente pelos ocupantes do respectivo cargo, em razão de condições peculiares de ingresso na carreira e vida profissional singular, como descrito alhures, o que torna indevido o exercício da sua representatividade sindical por entidade abrangente que congrega todos os servidores da Polícia Federal, sem considerar as distinções propaladas.

Dou provimento ao apelo para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, **REJEITAR** as prejudiciais de mérito aduzidas e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão formulada pela Federação Nacional dos Policiais Federais e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Federais do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, tudo nos termos da fundamentação do voto desta Relatora. Custas, em reversão, pelas entidades sindicais autoras nos mesmos valores fixados na origem.

Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio
Juíza Relatora